

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: José Maria Magalhães Rabelo

PROCESSO: E 052912/07

A.I. nº:082470-5/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 127.930,09

MUNICÍPIO: Ibiá

DECISÃO DA CORAD: Indeferido com majoração

VALOR: R\$ 153.478,54

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar 73,48 há dentro da área de Reserva Legal, sem autorização do IEF.

Desmatar 191,48 há em área passível de exploração sem autorização do IEF, sendo esta área caracterizada como campestre.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 95 IV, II 6 c/c art.67 III do Dec. 44.309/06.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que antes da lavratura do AI, o autuado protocolizou Auto-Denúncia, informando que pretendia vender parte da fazenda e por este motivo gradeou 03 áreas para implantação de 03 pivôs centrais. Que porém parte desta área gradeada adentrou-se em RL já averbada;

Que foi alienado 374,00 há do referido imóvel aos irmãos Odecio, Acácio e Luiz Carlos Toratti;

Que o imóvel possui averbado Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, correspondendo a 20% do total da citada área;

Que os requerentes foram multados por desmatar área de RL a qual fisicamente nunca existiu, por tratar-se de área de pasto como relatou a engenheira do IEF/Pirapora;

Que os proprietários compareceram ao IEF de Pirapora com o objetivo de propor a relocação da RL o que foi prontamente aceito pelo Órgão, mediante vistoria da nova área;

Que o órgão ambiental foi negligente em permitir a averbação de RL em área que não atendia os requisitos legais de conservação do meio ambiente;



PARECER DO RELATOR

Que os proprietários comunicaram o possível dano à autoridade ambiental e estão colaborando com o mesmo na busca de uma solução viável;

Requer o cancelamento da multa ou sua redução em 50%.

Prevê o Código Florestal:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

§ 1º (...)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Quanto à intervenção em reserva legal, estabelece o § 2º do art. 14 da Lei 14.309/02, o seguinte:

“Art. 14 - Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

§ 1º (...)

§ 2º - Fica condicionada à autorização do órgão competente a intervenção em área de reserva legal com cobertura vegetal nativa, onde não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de sistemas agroflorestais e o de ecoturismo.”

No caso em tela não se trata de atividades de sistemas agroflorestais ou mesmo ecoturismo.

O relatório de vistoria foi realizado por técnico competente para tal, é funcionário do IEF e recebeu treinamento adequado para tal;

Entendemos que se o recorrente protocolizou auto-denúncia, está assumindo a intervenção em área não autorizada;

De acordo com a análise da CORAD regional, as áreas exploradas, citadas no AI, estão comprovadas em relatório de vistoria que embasou a autuação e os valores



PARECER DO RELATOR

para as mesmas, aplicando a penalidade de reincidência, passa a ser R\$203,34 +R\$ 135,56 (referente a 2/3do valor base =R\$338,90 . 191,48há =68.892,52 e para infração de Reserva Legal temos: R\$723,38 + R\$482,24 (referente a 2/3 do valor base) = R1.205,62 . 73,48 há = R\$88.586,02, perfazendo um total de R\$ 153.478,54 (cento e cinqüenta e três mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), esclarecendo que os valores base, foram acrescidos em 3.34% conforme portaria 024/07 de 24/02/07.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 67 e 95 do Decreto 44.309/06.

Lembramos que para intervenção junto ao meio ambiente é necessária autorização do IEF que, quando solicitado, o órgão encaminha profissional competente para que faça vistoria na área , agindo em consonância com a legislação ambiental como o ocorrido no caso em tela, onde o autuado não aguardou a referida autorização iniciando o desmate.

O autuado não apresentou fatos ou documentos que ensejassem o cancelamento do auto de infração.

Diante do exposto, comungamos com a decisão da CORAD regional concluindo pelo **indeferimento com majoração** ao pedido formulado pelo recorrente, adequando a multa no valor de R\$ 153.478,54 (cento e cinqüenta e três mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos)

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF


Suzana Simão A. Campos
OAB/MG 85.587





Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 17/10/2017
Assunto : Auto de Infração 082470-5/A. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessado: JOSÉ MARIA MAGALHÃES RABELO.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada por JOSÉ MARIA MAGALHÃES RABELO contra lavratura de Auto de Infração nº 082470-5/A, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 34/37 (Auto de Infração), o requerente foi autuado por “*Desmatar 73.48 ha dentro da área de Reserva Legal sem autorização do IEF. Desmatar 191.45 há em área passível de exploração do IEF, sendo esta caracterizada como campestre.*”.

- a) Os argumentos apresentados pela defesa foram em suma o requerimento do cancelamento do auto de infração.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Katia Kayashima) e conclui em suma:

- a) Que pelo exposto no relatório e considerando que a infração está devidamente em conformidade com a Lei 14.309/06b e Decreto 44.309/06 **OPINA PELO INDEFERIMENTO COM MAJORAÇÃO DO RECURSO**, cobrando-se a multa em R\$ 153.478.54 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Tempestividade

O recurso é tempestivo, visto que a defesa foi apresentada no dia 04 de abril de 2008 estando dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento do comunicado, ocorrido dia 05 de março de 2008.

Mérito

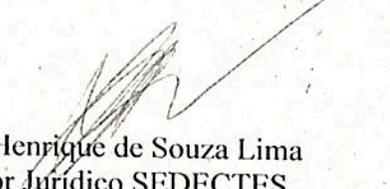
Quanto ao mérito da questão discutida, foi pedido vista aos autos, contudo após uma análise detalhada, não vislumbro nenhuma alegação que deva ser rebatida, sendo assim acompanhado a relatora na íntegra.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, opino pelo seu **INDEFERIMENTO COM A MAJORAÇÃO DA MULTA** para R\$ 153.478,54 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

À consideração.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2017.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF